

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.6º - Localização das operações .
- Assunto: Localização das prestações de serviços - Comissões
- Processo: 30145, com despacho de 2026-08-27, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - DESCRIÇÃO DOS FACTOS
1. Está em causa no presente pedido de informação vinculativa a venda de obras de arte realizadas através de uma leiloeira sediada em noutro Estado-Membro da União Europeia.
 2. A Requerente dedica-se à produção e comercialização de obras de arte. Refere que entre os seus clientes encontra-se uma leiloeira online sediada em , que emite a fatura relativa à sua comissão indicando o Número de Identificação Fiscal (NIF) da Requerente, e, pelo facto de o mesmo constar do VIES, não liquida imposto pela operação.
 3. A leiloeira envia um recibo relativo à venda da obra, contendo o valor de base da obra (valor de martelo), os portes de envio e a identificação do comprador final (nome e morada), sem indicar o número de IVA do comprador, nem a comissão da leiloeira.
 4. O montante que a Requerente efetivamente recebe corresponde ao valor da peça vendida acrescido dos portes de envio, deduzido da comissão da leiloeira.
 5. A Requerente tem emitido a fatura ao consumidor final indicando o valor da venda (valor de martelo) com liquidação de IVA à taxa de 6%; e, o valor dos portes de envio, com liquidação de IVA à taxa de 23%.
 6. Refere que o IVA liquidado nas respetivas faturas não é recebido nem do comprador final nem da leiloeira, a qual retém a totalidade do valor pago pelo comprador e apenas transfere o valor base da obra, acrescido dos portes, já deduzido da respetiva comissão, sem qualquer montante correspondente ao IVA liquidado em Portugal, cujo imposto tem sido integralmente suportado pela Requerente.
 7. Assim, pretende ser esclarecida relativamente ao enquadramento das operações descritas, se existe obrigação de liquidação ou repercussão do imposto para outro interveniente, bem quanto a eventuais retificações, nomeadamente a emissão de faturas.
- II - ANÁLISE
8. A Requerente encontra-se enquadrada em IVA no regime normal de tributação com periodicidade mensal por opção pelo exercício de diversas atividades, tendo declarado que pratica importações, aquisições e transmissões intracomunitárias de bens e prestação/aquisição de serviços intracomunitários. Exerce a título principal Atividades de criação de artes visuais, CAE 090120; e, a título secundário, Atividades de conservação, restauro e outras atividades de apoio ao património cultural, CAE 091300; Comércio a retalho de outros produtos novos, n.e., CAE 047783; e, Edição de livros, CAE 058110.
 9. Nos termos do Código do IVA (CIVA), o conceito de prestação de serviços tem um carácter residual, abrangendo todas as operações decorrentes da atividade económica do sujeito passivo que não sejam definidas como transmissões de bens, importações de bens ou aquisições intracomunitárias, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º CIVA.
 10. As regras de localização, para efeitos de IVA, das operações qualificadas como prestações de serviços encontram-se definidas no artigo 6.º do CIVA.

11. Estabelece a alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA que são tributadas em território nacional as prestações de serviços efetuadas a "Um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador".

12. Por seu turno, a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, determina que que são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas que reúnam os pressupostos de incidência pessoal previstos na alínea a) do mesmo número, que sejam adquirentes de serviços abrangidos pela alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, "quando os respetivos prestadores não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados".

13. A alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º, configura uma regra de simplificação, determinando que, quando o adquirente, na qualidade de sujeito passivo do imposto, efetue aquisições de serviços enquadráveis na regra de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, a prestadores que não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio a partir do qual os serviços são prestados, está obrigado a liquidar e entregar o respetivo IVA nos cofres do Estado, mediante inversão do sujeito passivo (reverse-charge).

14. No caso em análise na presente informação, estão em causa serviços prestados (comissões) pela empresa dos Países Baixos à Requerente, que consistem na disponibilização da plataforma para a realização de leilões dos seus produtos, pelo que, nos termos da aplicação da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, consideram-se localizados e tributados em território nacional.

15. Contudo, o adquirente nacional deve comprovar a sua qualidade de sujeito passivo fornecendo ao prestador de serviços comunitário o seu n.º de IVA, sendo bastante que o seu NIF se encontre validado no VIES - Sistema de Intercâmbio de Informações Sobre o IVA -, o que, no caso, se verifica.

16. Incumbe, assim, à Requerente, enquanto sujeito passivo em território nacional, adquirente dos serviços (comissões) ao prestador dos Países Baixos, a obrigação de liquidar o imposto que se mostrar devido e de proceder à sua entrega nos cofres do Estado.

17. Para o efeito deve a Requerente, na fatura do prestador de serviços ou em documento interno que identifique a operação, proceder à liquidação do imposto, aplicando a taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA (23%) ao valor faturado por aquele prestador de serviços.

18. Relativamente às questões da Requerente a respeito da faturação a emitir aos consumidores finais indicando o valor da venda (valor de martelo) com liquidação de IVA à taxa de 6%, e o valor dos portes de envio, com liquidação de IVA à taxa de 23%, esclarece-se que, de acordo com a alínea b) do n.º 5 do artigo 16.º do CIVA, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto, inclui as despesas acessórias debitadas, nomeadamente, as respeitantes a transporte, efetuadas por conta do cliente.

19. Nestes termos, sempre que se verifiquem as referidas despesas debitadas ao cliente, as mesmas, desde que debitadas em conjunto, fazem parte do valor tributável da operação, pelo que, para efeitos do IVA, aquele é constituído pelo valor total dos bens vendidos e dos portes de envio, mencionados.

20. Assim, desde que a Requerente preencha os requisitos previstos nas diversas alíneas do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro, nomeadamente na alínea b) (tratar-se de um revendedor autorizado), aplica-se a taxa reduzida de imposto, de 6%, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

21. Sendo o imposto pela transmissão das obras de arte aos consumidores finais, devido ao Estado, a fatura deve refletir o montante efetivamente percebido, devendo para o efeito, a Requerente, proceder à respetiva emissão com imposto incluído, devendo, para o efeito, comunicar à leiloeira que o preço de venda (valor de martelo)

deve incluir o valor do IVA.

22. A transmissão dos bens em apreço é, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do CIVA é localizada em Portugal, não beneficiando da aplicação do artigo 14.º do RITI ou do artigo 14.º do CIVA, sendo sujeita a imposto em território nacional à taxa de 6% prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.